



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO ESPECIAL

PARECER

Veto Total n° 01/2022

Oriundo da Mensagem Governamental nº 166/2021, ao PL nº 334/2021.

Relator: Deputado Carlinhos Bessa

VETO TOTAL ao Projeto de Lei n. 334/2021, que "Dispõe sobre a reorganização do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado do Amazonas, e dá outras providências".

O Excelentíssimo Senhor **WILSON MIRANDA LIMA**, Governador do Estado do Amazonas encaminha a esta Casa Legislativa o **VETO TOTAL n° 01/2022**, oriundo da **Mensagem Governamental nº 166/2021**, ao **Projeto de Lei de nº 334/2021**, de autoria do Deputado Álvaro Campelo que: *VETO TOTAL ao Projeto de Lei, que "Dispõe sobre a reorganização do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado do Amazonas, e dá outras providências"* e o encaminha a esta Comissão Especial para análise e parecer.

Passo a emitir Parecer criando juízo de valor, conclamando os nobres pares desta Comissão e ao duto Plenário deste Poder, para acompanhar o Parecer desta Relatora.

É o relatório.

Passo ao exame.





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO ESPECIAL

II – Fundamentação

O presente Projeto, visa sobre a reorganização do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado do Amazonas - CEDCA/AM.

O CEDCA/AM é um órgão deliberativo de caráter permanente, normativo, consultivo, controlador, intervencional na gestão do Poder Público, na forma que estabelecem a CRFB/88, a Constituição do Amazonas e a Lei 8.069/90 com sua composição paritária, com a finalidade de, dentre outras coisas, deliberar sobre políticas de atendimento, promoção e defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Analizando o aspecto da constitucionalidade do Veto Total n.01/2022, concomitantemente com os argumentos apresentados pela Mensagem Governamental n. 166/2021, se faz necessário citar o que dispõe o Art. 51, inc. I, alínea “b” do R.I que cabe à Comissão Especial emissão de parecer sobre Veto ao projeto de Lei, veja-se:

Art. 51. Comissões Especiais constituídas para fim determinado, por proposta da Mesa Diretora ou a requerimento subscrito por um terço dos deputados, sujeito à deliberação do Plenário, destinadas a:

- I – emitir parecer sobre:*
a) (...).
b) Veto a projeto de lei;

Analizando o aspecto da inconstitucionalidade formal subjetiva, isto é, da iniciativa para deflagrar o presente Veto Governamental, tem-se que a Constituição Federal, assim, como a Constituição Estadual, asseguram a independência dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário respectivamente, onde nenhum dos Poderes pode interferir no funcionamento do outro sem estar amparado em regra constitucional, sob pena de violação do princípio da separação dos Poderes.





PODER LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

COMISSÃO ESPECIAL

Com fulcro em tal princípio, a Constituição Federal, em algumas hipóteses, reserva a possibilidade de dar início ao processo legislativo a apenas algumas autoridades ou órgãos como forma de subordinar a eles a conveniência e a oportunidade da deflagração do debate legislativo em torno do assunto reservado.

Neste prisma, estabelece na Constituição Federal, em seu art. 61, as disposições normativas acerca da iniciativa das Leis.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Assim sendo, a propositura, de acordo com o disposto nos artigos 33 e 87 da Constituição do Estado respeita a iniciativa privativa, conforme o texto constitucional estadual.

Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral, ao Tribunal de Contas do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Art. 87. A apresentação de projetos respeita a iniciativa privativa, nos termos da Constituição do Estado, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria: I – Deputado e ou Deputados em conjunto, com limite de 02 (dois) Deputados por Projeto;

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

[assembleiam](http://assembleiam.com.br) www.ale.am.gov.br





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO ESPECIAL

Seguindo o mesmo raciocínio, a Constituição Estadual estabeleceu em seu Art. 18, inc. XII, que compete ao Estado legislar sobre a matéria da presente propositura.

*Art. 18. Compete ao Estado, respeitadas as normas gerais estabelecidas em lei federal, legislar concorrentemente com a União sobre;
(...).*

XV - proteção à infância, à juventude e ao idoso;

Assim sendo, cabe à União editar normas gerais, devendo os entes legislar sobre as suas particularidades. Leciona Uadi Bulos:

Enfatiza-se que a competência da União para editar normas gerais deve circunscrever-se a essa tarefa, sob pena de malsinar a Carta de 1988. O mesmo se diga quanto aos Estados e ao Distrito Federal; ambos devem, apenas, particularizar os comandos oriundos das normas gerais, amoldando-se à realidade regional, mas sem subverter a ordem taxativa do art. 24 do Texto de 1988.

Sendo assim, encontra-se totalmente ancorada na competência concorrente, insculpida na Carta Magna Federal e Estadual.

Desta feita, como o VETO GOVERNAMENTAL em destaque está em desacordo com as normas constitucionais e legais de competência e iniciativa, cumpre esta Comissão Especial reconhecer pela constitucionalidade do projeto de lei n.334/2021, que originou a Mensagem Governamental n. 166/2021.





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO ESPECIAL

III - Voto do Relator

Desta forma, manifesto-me **CONTRÁRIO** ao **VETO GOVERNAMENTAL** nº **01/2022**, oriundo da **Mensagem Governamental** nº **166/2021**, ao **PL nº 334/2021**, demonstrada as razões que, *data venha*, dissente com os argumentos, que ensejaram o voto ao referido Projeto de Lei.

Da S.R. DA COMISSÃO ESPECIAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 9 de fevereiro de 2022.

Deputado Carlinhos Bessa
RELATOR

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

[assembleiaam](#) www.ale.am.gov.br

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 5979FC140008D7B5 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

ASSINATURAS DIGITAIS

SAULLO VELAME VIANNA - DEPUTADO(A) - EM 09/02/2022 14:04:30
ALVARO JOAO CAMPELO DA MATA - DEPUTADO(A) - EM 09/02/2022 12:38:21
CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - DEPUTADO(A) - EM 09/02/2022 01:31:44



Documento 2022.10000.00000.9.003298
Data 09/02/2022



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento N° 2022.10000.00000.9.003298

Origem

Unidade: DEP. CARLOS BESSA
Enviado por: CARLOS EDUARDO BESSA DE SA
Data: 09/02/2022

Destino

Unidade: DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO
:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS
Despacho: ENCAMINHO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIA